

Acórdão No. 8.609

Sessão de 17 de agosto de 1994

RECURSO No.: 78.116 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 e 1991

RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS LTDA.

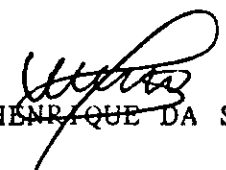
RECORRIDA: DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em
que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

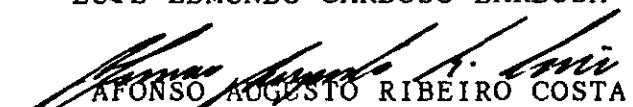
Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos de recurso interposto por CODISMAN VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 17 de agosto de 1994.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO
(SUPLENTE CONVOCADO), HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO No. 10.540/000.680/92-63

RECURSO No. 78.116 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1990 E 1991

ACÓRDÃO No. 8.609

RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CODISMAN VEÍCULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório



Processo No. 10.540/000.680/92-63

Acórdão No. 8.609

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

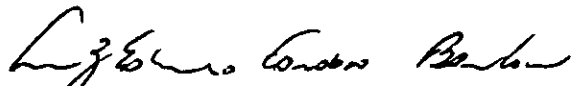
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 17/08/94, através do acórdão 105.8.609 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

É o meu voto.

Brasília - DF, 17 de agosto de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

